



PROJETO DE LEI Nº 194 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A PARAMOTI.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Assinatura nº 194 de 2009
de João Jaime

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 194 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 27/8 Rec. Por: *Selma*

DENOMINAÇÃO OFICIAL DE "**ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO)**"
AO TRECHO DA CE QUE LIGA O MUNICÍPIO
DE GENERAL SAMPAIO A PARAMOTI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - O trecho de CE que liga o município de General Sampaio a Paramoti recebe a denominação oficial de **ESTRADA RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO), ilustre cidadão que durante toda sua vida política como vereador lutou em favor de sua comunidade, trabalhou e contribuiu para a emancipação do município de General Sampaio.**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 27 de Agosto de 2009.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer a importância de um dos mais ilustres e atuantes cidadãos do município de General Sampaio, com destacada atuação nesse município.

Natural de Canindé, tão logo casou-se em 1939, ingressou na vida política sendo eleito pelo povo, no município de Pentecoste, onde foi Presidente da Câmara.

Engajou-se na luta pela emancipação política de General Sampaio, vendo este sonho realizado em 15 de novembro de 1956. Continuou sua vida política no novo município, onde foi eleito vereador por diversos mandatos.

Para garantir uma boa educação aos filhos mudou-se para Fortaleza no ano de 1968, onde passou a ser comerciante, vindo a falecer em 25 de fevereiro de 1975.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 27 de Agosto de 2009.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB



CARTÓRIO CYSNE

Rua Castro e Silva n.º 97 — Telefones 26-6528 e 26-6876

MARIA LUIZA CYSNE DE MEDEIROS
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA 3ª ZONA DE FORTALEZA
CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ EM VIRTUDE DA LEI, ETC.



Maria Luiza Cysne de Medeiros
Escritor

Dr. Cláudio Cysne de Medeiros
Escritor

ÓBITO

CERTIFICO que no livro N.º 23, de Registro de Óbitos
 do fis. 203, sob o n.º de ordem 37.929, arquivado em meu Cartório,
 nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia vinte
 e cinco (25) de Fevereiro de mil novecentos setenta e cinco (1.975)
 nesta cidade de Fortaleza,
 capital do Ceará, às 19:30 horas, na Via Pública, faleceu de
 Hemorragia Externa e interna do tronco: RAIMUNDO
 BEZERRA DA LUZ, de cor branca, com cinquenta e oito (58) anos de idade,
 de profissão Comerciante, Estado Civil Casado, Natural do Ceará,
 filho de Afonso Bezerra da Luz e Da. Maria do Carmo, tendo atestado o óbito o Dr. Francisco A. ...
 Sepultou-se no cemitério público de General Canabarro

Observações: Dou fé. Fortaleza, 26 de Fevereiro de 1975.

Francisco A. ...
Escritor

Stamp: CARTÓRIO CYSNE - Rua Castro e Silva - Fortaleza - Ceará

Stamp: 26 de Fevereiro de 1975

Stamp: ... JUNIOR

Stamp: ... LEI

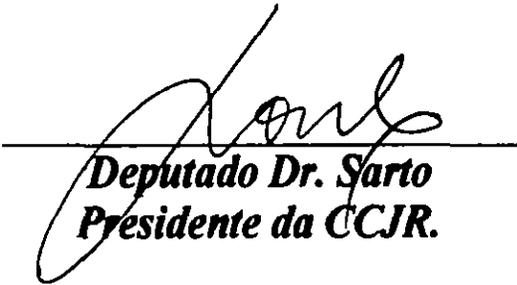


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 194 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28/08/2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 31/08/09
Assinatura: 

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 31 de agosto de 2009



Ofício n.º 50/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

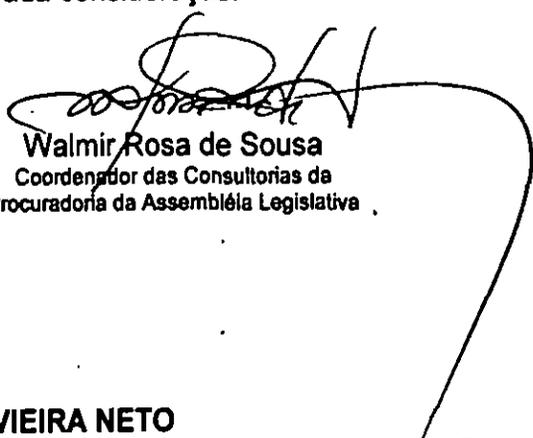
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 194/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina **De ESTRADA RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) O TRECHO DA CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A PARAMOTI**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESTRADA;

1. Se efetivamente a citada ESTRADA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESTRADA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infra-Estrutura



DATA: 10 / 09 / 2009

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 50/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-253, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-162 (Paramoti) e o entroncamento com a CE-168/341 (General Sampalo), é uma rodovia em Leito Natural, e já foram iniciados os serviços de implantação com pavimentação asfáltica, previstos no Programa Ceará III.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Técnico



Projeto de Lei n.º	194/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) JOÃO JAIME

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADOGONÇALVES proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº194/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que *“Denominação Oficial de Estrada Raimundo Bezerra da Luz (Anésio) ao trecho da CE que liga o município de General Sampaio a Paramoti”*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que a presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer a importância de um dos mais ilustres e atuantes cidadãos do município de General Sampaio, com destacada atuação nesse município.

Natural de Canindé, tão logo casou-se em 1939, ingressou na vida política sendo eleito pelo povo, no município de Pentecoste, onde foi Presidente da Câmara.

Engajou-se na luta pela emancipação política de General Sampaio, vendo este sonho realizado em 15 de novembro de 1956. Continuou sua vida política no novo município, onde foi eleito vereador por diversos mandatos.

E finaliza, dizendo:Para garantir uma boa educação aos filhos mudou-se para Fortaleza no ano de 1968, onde passou a ser comerciante, vindo a falecer em 25 de fevereiro de 1975

PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. O trecho de CE que liga o município de General Sampaio a Paramoti recebe a denominação oficial de ESTRADA RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO), ilustre cidadão que durante toda sua vida política como vereador lutou em favor de sua comunidade, trabalhou e contribuiu para a emancipação do município de General Sampaio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a

PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.

capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:



PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não



PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.



atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

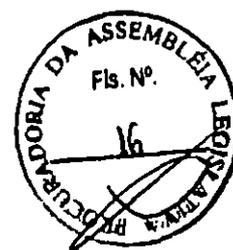
“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:



PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.



“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da

PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.

tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão..

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 50/2009/PROC, datado de 31 de agosto de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 10 de setembro de 2009 (fls.08), que:

1 - A CE-253, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE - 162 (Paramoti) e o entroncamento da CE - 168/341 (General Sampaio), é uma rodovia em leito natural, e já foram iniciados os serviços de implantação com pavimentação asfáltica, previstos no Programa Ceará III.

2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE que liga o município de General Sampaio à Paramoti, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

PARECER Nº L 0 0370/2009
PROJETO DE LEI Nº 194/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESTRADA
RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA
CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A
PARAMOTI.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 DE SETEMBRO
DE 2009.

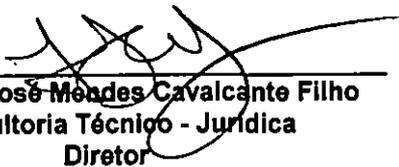

Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico


Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 29 de setembro de 2009.

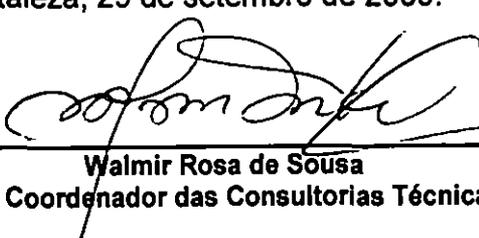


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 29 de setembro de 2009.

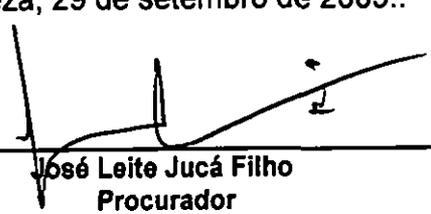


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

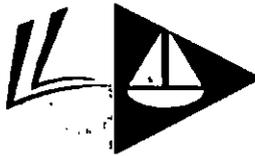
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 29 de setembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 194 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luiz Inácio

Comissão de Justiça, em 1 de Outubro de 2009

PARECER

SEMOS AÉ PARECER FAVORÁVEL, EM CONVICI-
DÁDE COM O POSICIONAMENTO DA PROCURADO-
RIA DESSA CASA.

Luiz Inácio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PROJETO

Comissão de Justiça, em 08 de OUTUBRO de 2009

Nelson Montenegro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de outubro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de outubro de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 194/09

DENOMINA ESTRADA RAIMUNDO BEZERRA DA LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA CE QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A PARAMOTI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

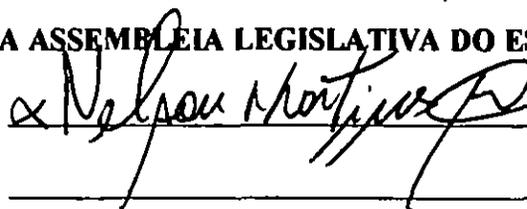
Art. 1º O trecho da CE que liga o Município de General Sampaio a Paramoti recebe a denominação oficial de Estrada Raimundo Bezerra da Luz (Anésio).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos

 **PRESIDENTE**

RELATOR

Sanciono. Publique
como Lei.

Lei nº 14.501

, de 29 /10/09



EM 29 OCT 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO

DENOMINA ESTRADA RAIMUNDO BEZERRA DA
LUZ (ANÉSIO) AO TRECHO DA CE QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO A PARAMOTI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O trecho da CE que liga o Município de General Sampaio a Paramoti recebe a denominação oficial de Estrada Raimundo Bezerra da Luz (Anésio).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 198 DE 14/10/9

.....
.....
.....

LEI Nº 14501 de 29/10/9

PUBLICADA EM 18/11/9

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/11/9

.....
.....
.....